

INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO DO PLANO DE SAÚDE.

Prezados Associados,

Saudações Extensionistas e Aferjianas!

Escrevemos este boletim para elucidar algumas questões sobre os encaminhamentos e desdobramentos referentes ao Processo 0100651-64.2016.5.01.0248, tomando por base o despacho do Juiz do Trabalho – TRT 1ª Região da 8ª Vara de Trabalho de Niterói e o parecer do nosso Assessor Jurídico ambos parte deste documento.

Com relação à questão postada nas mídias sociais pelo associado Edson Mota (CENTRAL) de que neste processo existe um recurso ganho que poderia ser liberado de forma PRO RATA aos associados, temos a informar que essa afirmação não consta em momento nenhum, do último despacho do Juiz no processo. (Anexo abaixo)

Gostaríamos de ressaltar que:

À época, devido à suspensão do Plano de Saúde em função do não repasse dos recursos por parte da EMATER-RIO, a AFERJ entrou com o Processo trabalhista (Nº 0100651-64.2016.5.01.0248) para fazer cumprir a Cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho e restabelecer o Plano;

Ressaltamos que a AFERJ entrou na justiça para assegurar minimamente a saúde financeira do plano que passava por grande dificuldade, em função do não pagamento pelo Estado. Tendo o Juiz em seu despacho também este entendimento.

Do total devido à Unimed, por determinação do Juiz, parte do valor devido, foi repassado direto para Unimed (quitando parte da dívida), ficando ainda, pendente o valor da parte do empregado próximo a R\$596.000,00 (quinhentos e noventa e seis mil reais). Este valor hoje deve ter tido alguma correção que nosso assessor jurídico está levantando dentro dos autos;

Nº 05

18 Fev.
2021

Sabemos que, à época, a EMATER-RIO não estava repassando o valor do plano de saúde referente aos 10% da folha e a parte descontada do empregado;

Na nossa visão, este importante despacho do Juiz solidifica um caminho jurídico importante para o retorno de forma efetiva e breve do nosso plano de saúde, direito esse assegurado em Acordo Coletivo. Enfatizamos que no despacho o próprio magistrado argumenta que este recurso deve ser utilizado na saúde financeira do plano.

Sabemos que a atual crise sanitária evidencia ainda mais a urgência de lutarmos pelo retorno imediato do Plano de Saúde. Todos os esclarecimentos são necessários para nos manter unidos e fortalecidos, fazendo valer os direitos conquistados em Acordo Coletivo de Trabalho.

VAMOS DIVULGAR ESSAS INFORMAÇÕES!

A AFERJ SOMOS TODOS NÓS!

Segue abaixo a integra do despacho do Juiz bem como o Parecer de nosso Advogado.



**Gestão
Biênio
2020/2021**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de Niterói
ACC 0100651-64.2016.5.01.0248
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA EMATER RIO
RÉU: EMPRESA DE ASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO RJ

Vistos etc.

A EMATER, em ID bda33f3, cumpre determinação de ID 4ee770d para que esclareça sobre a que título se deve o depósito de ID c489ebc, para que se possa decidir de modo seguro sobre a sua destinação, devendo a ré dizer, ainda se há óbice ao levantamento do respectivo valor pela terceira interessada, CASACAR, uma vez que à época do depósito esta última ainda não havia sido admitida ao processo.

A ré esclarece, em suma, que o referido valor foi depositado em juízo por equívoco de sua assessoria jurídica anterior; que o valor apresentado nos autos é receita pública oriunda dos cofres do Estado do Rio de Janeiro; diz que a CASACAR se trata de uma instituição irregular. Por fim, requer a devolução do valor depositado por equívoco via expedição de alvará, em favor da Emater-Rio.

Já a terceira interessada (CASACAR), manifesta-se requerendo, em suma, expedição de alvará do valor depositado (ID 26139e6).

Pois bem.

• Não há falar em liberação do valor depositado pela ré a nenhum dos requerentes. Todos os valores liberados no decorrer do processo tiveram como destinatária a UNIMED. O objeto do processo é a manutenção do plano de saúde dos empregados. Isso que foi deferido na sentença. Portanto, eventuais valores depositados no processo deverão ficar resguardados para tal finalidade.

Na fase de conhecimento, houve desistência expressa da autora em relação à CASACAR, homologada pelo juiz (ID. 3f7f21b). O título executivo, por conta disso, não considerou essa entidade. Ela, portanto, não pode ser beneficiária de valores depositados por ocasião da liquidação/execução, nem mesmo com a concordância do autor.

A ré não pode ser obrigada a pagar a quem não fez parte do título executivo, pois "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada" (art. 506/CPC).

Até porque, conforme se depreende das manifestações da CASACAR, a referida entidade tem ingressado com ações próprias perante a Justiça Comum para cobrança dos valores que entende devidos.

Deve-se observar os limites do título executivo judicial. E, este, pelo menos num primeiro momento, não condenou em obrigação de pagar, mas em obrigação de fazer. O dinheiro depositado nos autos, portanto, deve ser destinado, em primeiro lugar, a manter o bem tutelado na sentença, que é a manutenção do plano de saúde dos trabalhadores - e, se for o caso, repassado à UNIMED.

Nem se pode falar que a autora faria jus ao valor depositado sob o título de multa pelo descumprimento, eis que esta, num primeiro momento, foi limitada a R\$ 60.000,00 - valor consideravelmente inferior ao montante depositado nos autos.

Ademais, em primeiro lugar, deve ser resguardado o direito dos trabalhadores à manutenção do plano de saúde, para somente depois discutir-se a questão da destinação de eventual multa pelo descumprimento.

Portanto, com o trânsito em julgado da sentença, prossiga-se na averiguação de seu cumprimento consubstanciado na seguinte obrigação: "Condeno a EMATER a manter os respectivos repasses financeiros, tal qual previsto na norma coletiva, de modo a preservar os serviços de saúde, obrigação a ser cumprida no prazo de 15 dias a partir da data de publicação da sentença, ciente de que o descumprimento, por sua ação ou omissão, implicará em multa diária de R\$ 1.000,00 em favor da autora, limitada a R\$ 60.000,00, podendo ser renovada ou reavaliada".

Por conta disso, deverá a ré ser intimada para comprovar o cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

Após, os autos deverão ser feitos conclusos para as deliberações correspondentes (averiguação acerca do cumprimento da sentença; aplicação, se for o caso, da multa pelo descumprimento; renovação ou reavaliação da multa pelo descumprimento; constrição de bens em montante suficiente ao cumprimento da obrigação etc.).

Por ora, o depósito realizado nos autos pela ré ficará retido, a fim de garantir eventual cumprimento da sentença. Caso fique averiguado que a obrigação foi inteiramente cumprida, ele será devolvido. Caso, porém, se verifique que a obrigação não tem sido cumprida, poderá ser usado, em conjunto com outros valores bloqueados/depositados, para a manutenção dos planos de saúde dos trabalhadores.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

NITEROI/RJ, 30 de novembro de 2020.

EDUARDO ALMEIDA JERONIMO
Juiz do Trabalho Substituto

Parecer da Assessoria Jurídica da AFERJ

----- Mensagem encaminhada -----

De: cfa@cfaadvogados.com.br <cfa@cfaadvogados.com.br>

Para: aferj <aferjdiremet@yahoo.com.br>

Cc: Chefe <cfcabquerque@outlook.com>

Enviado: segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 13:05:24 BRT

Assunto: CONSULTA

À

AFERJ – ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMATER-RIO

At Sr. Presidente

Prezados senhores,

em atenção à consulta do Sr. Presidente, formulada por contato telefônico, tendo como objeto o questionamento do associado EDSON sobre o numerário depositado nos autos da ACC 010651-64.2016.5.01.0248, nos cumpre informar que foi determinado pela Diretoria anterior da AFERJ que fizéssemos requerimento para que os valores fossem destinados à CASACAR. A CASACAR também peticionou no mesmo sentido.

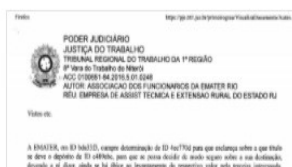
Após pronunciamento da EMATER, em que esta dizia haver depositado a quantia “por equívoco”, a AFERJ e a CASACAR responderam àquela manifestação, e, em novembro do ano passado finalmente S. Exa. decidiu a respeito do tema, estabelecendo que o dinheiro depositado nos autos deve ser destinado à manutenção do Plano de Saúde, e, se for o caso, repassado à operadora (UNIMED).

Salientou o magistrado que a sentença condenou a EMATER em obrigação de fazer, e não em obrigação de pagar. O inteiro teor do despacho encontra-se anexado ao presente.

Desta forma, nos parece incabível, s.m.j., que os valores depositados naqueles autos sejam partilhados entre os associados, o que não impede que estes ingressem em Juízo individualmente visando a compensação pelos prejuízos que efetivamente tiveram.

Atenciosamente

CARLOS FERNANDO ALBUQUERQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS



A AFERJ SOMOS TODOS NÓS!

AFERJ: Alameda São Boaventura 770 - Sala 37 - Cep.: 24120.191 - Niterói - RJ - telefone: (21) 2705-8018